



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada com amparo no Inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e de conformidade com as normas regradoras do instituto insertas no art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e promovida nos termos do art. 840 do Código Civil Brasileiro, pelo que são revisadas as condições econômicas e sociais, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

### *I- CONVENIENTES*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BOLSAS, LUVAS E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ**, entidade sindical legalmente constituída, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego e Emprego sob o nº DNT 2812 de 1938 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 07.341.464/0001-00, sediada à Av. Francisco Sá, nº 3025, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no ato representado por seus Coordenadores Gerais: Francisco Paiva das Neves, inscrito no CPF sob o nº 164445663-04, e Maria Regina Lessa Albuquerque, inscrita no CPF sob o nº 798388803-10, devidamente autorizados por Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2005, às 09:00 horas, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camocim/CE., à Rua Riachuelo, 460, bairro Centro, em Camocim/CE., assistida por Advogado do sindicato "ut" anexo instrumento de procuração, ambos no fim assinados.

O convenente aqui qualificado passará a ser designado simplesmente como "**Sindicato Profissional**" e representará os adiante denominados "**empregados**".

**SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DO CEARÁ**, entidade sindical também legalmente constituída, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.007996/2002-55 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 91.698.100/0001-99, com sede à Av. Dom Luis, 500 - 1904, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, neste ato representado por seu Procurador: Adenauer Moreira, inscrito no CPF sob o nº 369234190-34, "ut" instrumento de procuração assinado por Diretor do Sindicato devidamente autorizado por Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 24 de março de 2005, às 10:00 horas, na Avenida Barão de Studart, 1980 - 3º andar - Edifício Casa da Indústria - FIEC, na cidade de Fortaleza/CE.

Este convenente, a seguir, será denominado unicamente "**Sindicato Econômico**" e representará as adiante designadas "**empresas**".

### *II - BASE TERRITORIAL*

A base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho é compreendida pelos Municípios de Camocim, Tianguá, Caridade, Limoeiro do Norte e Morada Nova, no Estado do Ceará.



### III - CATEGORIAS SINDICAIS ABRANGIDAS

Serão as indústrias de calçados e seus respectivos empregados representados pelos Sindicatos Convenentes na base territorial acima definida, excluídas as indústrias que já tenham eventualmente firmado acordo coletivo de trabalho com o Sindicato Profissional convenente.

### IV - AUTORIZAÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, profissional e econômico, foram autorizados a formalizar a presente Convenção em seus termos.

### V - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A eficácia das condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, por definição e condição do clausulado, será de 12 (doze) meses, ficando fixada a data base das categorias em 01 de abril de 2005.

### VI - CONDIÇÕES

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE** - As empresas concederão a seus empregados admitidos até 01 de abril de 2004, a título de reajuste e reposição salarial, o percentual de 6,10% (seis vírgula dez por cento), sobre os salários de abril de 2004.

**Parágrafo primeiro** - Percebendo o empregado o salário por produção, o percentual da presente cláusula incidirá sobre o valor da peça, na mesma proporção e forma do "caput" desta cláusula.

**Parágrafo segundo** - Os empregados admitidos entre 01 de abril de 2004 e 31 de março de 2005 e que recebem salário nominal e mensal, perceberão o reajuste desta cláusula de forma proporcional ao seu tempo de serviço, considerando-se mês a fração igual ou superior a quinze dias num mesmo mês, conforme tabela de escalonamento abaixo:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Abril/2004	6,10%	Outubro/2004	2,98%
Maió/2004	5,53%	Novembro/2004	2,48%
Junho/2004	5,02%	Dezembro/2004	1,98%
Julho/2004	4,51%	Janeiro/2005	1,47%
Agosto/2004	4,00%	Fevereiro/2005	0,98%
Setembro/2004	3,49%	Março/2005	0,49%



**Parágrafo terceiro** - A forma de reajuste pactuada faculta a compensação de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações de salários, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas de 01 de abril de 2004 a 31 de março de 2005.

**Parágrafo quarto** - O percentual de reajuste da presente cláusula opera como repositor de perdas salariais do período de 01 de abril de 2004 a 31 de março de 2005, qualquer que seja a origem ou provocação da perda salarial pelo que, a este título, nada poderá ser exigido das empresas, no futuro.

**Parágrafo quinto** - A base de cálculo para futuros reajustes salariais de natureza negocial será o salário resultante da aplicação dos percentuais do parágrafo primeiro desta cláusula.

**CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO** – A partir de 01 de julho de 2005, aos empregados admitidos após a data base (01/04/2005) e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário normativo mínimo, a ser praticado no mês posterior ao que o empregado complete 06 (seis) meses de contrato de trabalho na mesma empresa, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) mensais, ou seu equivalente em salário hora, dia ou semana, salário este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

**Parágrafo único** – Os salário normativo efetivo e de ingresso não serão considerados salários profissionais ou substitutivos do salário mínimo legal e não sofrerão qualquer reajuste durante a vigência desta Convenção.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DIA DO SAPATEIRO** – Durante o mês de outubro de 2005, as empresas concederão aos seus empregados abono de um dia de salário por empregado, sem natureza salarial, ou um dia de folga remunerada, a critério de cada empresa, em homenagem ao dia do sapateiro (25 de outubro), sendo que as comemorações correspondentes serão realizadas em sábado subsequente ao dia 25 de outubro de 2005. O dia de concessão de folga, em sendo o caso e desde que no mês de outubro de 2005, será escolhido livremente pela empresa, não podendo recair em dia de sábado, domingo ou feriado.

#### **CLÁUSULA QUARTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados, por ocasião do pagamento dos salários, documento que especifique e descreva as importâncias pagas, bem como os descontos efetuados.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS**

As empresas que exigirem o uso de uniforme dentro de seu estabelecimento, fornecerão, gratuitamente aos empregados até 2 (dois) uniformes por ano, sendo obrigatória a devolução dos

24

usados nas substituições ou na rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos, máquinas e uniformes que receberem para o desempenho de suas funções e a indenizar as empresas por extravio ou dano. Rescindido ou extinto o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso, que continuarão de propriedade da empresa empregadora.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes habilitados, um auxílio funeral, sem natureza salarial, equivalente a 02 (dois) salários normativos, em caso de morte natural ou acidental, e a 04 (quatro) salários normativos em caso de morte por acidente de trabalho. Este benefício deverá ser repassado juntamente com os saldos rescisórios do empregado falecido.

**Parágrafo único** - Excluem-se desta cláusula as empresas que mantenham para seus empregados apólices individuais ou coletivas de seguro de vida, em condições mais vantajosas.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DE DIAS

As empresas poderão liberar os empregados aos sábados e em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seus empregados, inclusive mulheres e menores, inclusa nesta cláusula os períodos comemorativos, a exemplo da Sexta-feira Santa, dia de Tiradentes e outros, desde que a empresa não trabalhe nesses referidos dias.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas, respeitando o limite legal de 44 horas de trabalho por semana, poderão ultrapassar a duração normal diária até o máximo legal permitido visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo de horas seja considerado como horas extraordinárias para efeito de remuneração, garantindo-se sempre o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, desde que preenchidos os requisitos legais, independentemente de feriados, ressalvada a hipótese de se tratar de empregado menor na existência de atestado médico.

**Parágrafo único:** Ficam excluídos desta cláusula os trabalhadores que exercem carga horária semanal de 36 horas.

#### CLÁUSULA NONA - DO USO E FREQUÊNCIA AOS SANITÁRIOS

O uso e a frequência dos empregados aos sanitários da empresa, não será passível de controle, seja de que espécie for.



#### CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de quadro de avisos, para a afixação de comunicados oficiais do Sindicato dos Trabalhadores, assinados pela Coordenação Geral ou Diretoria Colegiada deste, com o prévio conhecimento e escrita concordância da empresa, quanto ao conteúdo desses comunicados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Uma vez autorizados pelos empregados, individualmente, por escrito e contendo o valor a ser descontado, as empresas ficam obrigadas a proceder o desconto em folha, das mensalidades sindicais, devendo o Sindicato Profissional, apresentar-se à sede da empresa, a partir do quinto dia posterior ao desconto para o recebimento do valor, através de um diretor do sindicato devidamente credenciado com autorização expressa do Sindicato Profissional.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DIREITO DA TRABALHADORA GESTANTE

Será assegurado às mulheres ligadas diretamente à produção, durante a gravidez, transferência de função, sem prejuízo do salário e dos demais direitos, sempre que as condições de saúde o exigirem, a critério do serviço médico da empresa, com a garantia do retorno à função original, logo após o término da licença maternidade.

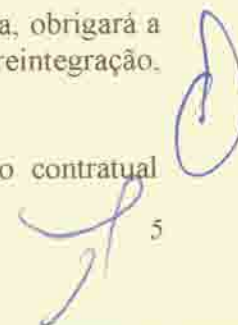
**Parágrafo primeiro** – Caso as empresas que não possuam médico especializado próprio, ou conveniado, para fazer exame pré-natal, liberará as empregadas grávidas para a realização de exame pré-natal, um dia por mês, sem prejuízo do salário correspondente, com comprovante médico.

**Parágrafo segundo** – Na hipótese da despedida sem conhecimento do estado gravídico, compete à empregada apresentar tão logo identificada a gravidez, o atestado médico comprobatório, isto é, até 60 (sessenta) dias após o despedimento, devendo efetuar a apresentação com a assistência do Sindicato Profissional, sob pena de perda da garantia prevista nesta cláusula e de qualquer de suas decorrências.

**Parágrafo terceiro** – Comprovada a gravidez na forma do item imediatamente anterior, deverá a empresa reintegrar a empregada no prazo de cinco dias úteis, contado da data da apresentação do atestado, e efetuar o pagamento dos salários correspondentes ao período entre a rescisão e a reintegração.

**Parágrafo quarto** – O descumprimento do estabelecido no parágrafo terceiro acima, obrigará a empresa ao pagamento dos salários do período posterior até que se efetive a reintegração, inclusive se necessário por determinação judicial.

**Parágrafo quinto** – Os valores percebidos pela empregada quando da rescisão contratual

anulada pela reintegração, servirão para compensação dos que foram devidos em razão do estabelecido nos parágrafos acima.

**Parágrafo sexto** – A comprovação do estado gravídico, deverá ser feita mediante atestado oficial que, inclusive, servirá para a concessão do benefício previdenciário.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS**

Caso as empresas façam pagamento de qualquer natureza ao trabalhador, de forma errada, em prejuízo do trabalhador e sendo este erro de sua autoria e não por conta de omissão de informações, a diferença deverá ser paga em, no máximo, 05 (cinco) dias úteis, a partir da notificação inequívoca do erro da empresa, feita esta comunicação pelo empregado prejudicado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÕES**

As Empresas comunicarão, expressa e individualmente, a promoção de função ou cargo de seus empregados, com o intuito de informa-los e motiva-los no desempenho de suas atribuições.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA TOLERÂNCIA DO PONTO**

Quando o empregado apresentar-se atrasado ao serviço, no respectivo turno, e for admitido para trabalhar, não poderá haver prejuízo do repouso semanal remunerado correspondente, bem como

não caberá à empresa o pagamento de horas extras correspondentes a 10 (dez) minutos antes e/ou depois do início e final do turno de trabalho, que serão despendidos, unicamente, para o registro do ponto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE**

Ao trabalhador estudante será assegurado o abono de sua ausência ao trabalho, durante a efetiva prestação de exames supletivos ou vestibulares, desde que os exames se realizem em horário total ou parcialmente conflitante com o seu turno de trabalho e a empresa seja pré-avisada, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigado ainda ao empregado comprovar posteriormente e por escrito, o fato no mesmo período de 72 (setenta e duas) horas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos trabalhadores, a fim de fazer face às despesas da campanha salarial ordinária e extraordinária e respectiva Convenção Coletiva da categoria profissional, as empresas descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, o valor de 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) no mês de setembro de 2005 e 1% (um por cento) no mês de outubro de 2005. Estes valores serão repassados ao Sindicato Profissional





até o dia 10 (Dez) do mês seguinte, devendo o referido Sindicato apresentar-se à sede da Empresa para proceder no recebimento. Este recebimento será realizado por um diretor do Sindicato Profissional, que deverá se apresentar à tesouraria da empresa, portando suas credenciais de diretor e o recibo correspondente.

**Parágrafo primeiro** - O desconto previsto no *Caput* da presente cláusula incidirá sobre o salário básico recebido pelo empregado e o limite máximo de incidência será de 6 (seis) vezes o valor do salário normativo.

**Parágrafo segundo** - Será facultado ao empregado não sindicalizado o ressarcimento do valor descontado junto ao Sindicato Profissional, no prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento, pelo sindicato, das contribuições pagas. Para tanto, deverá o empregado dirigir sua manifestação de ressarcimento do valor ao Sindicato Profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto.

**Parágrafo terceiro** - Nos meses de setembro e outubro de 2005, em razão da previsão do desconto assistencial previsto nesta cláusula, fica definido que o valor da mensalidade sindical a ser descontado de cada empregado associado ao Sindicato será de R\$ 0,10 (dez centavos de real).

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACORDOS COLETIVOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não prejudicará os Acordos Coletivos de Trabalho firmados e depositadas antes ou depois da data base com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

## VII - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o que deverá ser feito no prazo legal.

## VIII - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção deverá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa, com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

## IX - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

**X - FORMA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instruída com os documentos necessários, é formalizada em 06 (seis) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

Fortaleza, 25 DE OUTUBRO DE 2005

**Francisco Paiva das Neves**  
Coordenador Geral do Sindicato Profissional  
CPF nº 164445663-04

**P.P. Advogado do Sindicato Patronal**  
Adv. Adenauer Moreira  
OAB/CE 16.029-A  
CPF 369 234 190-34

**Maria Regina Lessa Albuquerque**  
Coordenadora Geral do Sindicato Profissional  
CPF nº 798368805-10

**P.P. Advogado do Sindicato Profissional**  
Dr. Carlos Antônio Chagas  
OAB/CE 6560  
CPF nº 321669403-82

CCT cat. CF 2005-08CE.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Nos termos do art. 10, inciso II, do art. 1º da Lei nº 5.020/66, o depósito  
de natureza obrigatória, realizado em nome do  
Tribunal Regional do Trabalho do Ceará, em  
15 de Outubro de 2005, em  
Fortaleza, 26 de OUT 2005.

Raimundo Renato T. Xavier  
SERET / DRT/CE  
Mat 0432296

(nome, cargo, matrícula e assinatura)  
Data da Promulgação do depósito 25 de OUT 2005